

Índice

CHEFE DE GABINETE	2
DECRETO	2
DECRETO MUNICIPAL Nº 015-GAB, DE 30 DE SETEMBRO DE 2026.	2
PARECER	2
PARECER Nº 005/2026- CEF/CME	2

CHEFE DE GABINETE

DECRETO

DECRETO MUNICIPAL Nº 015-GAB, DE 30 DE SETEMBRO DE 2026.

Dispõe sobre ponto facultativo no âmbito da Administração Pública Municipal no dia 05 de outubro de 2026, em razão da realização do primeiro turno das Eleições Gerais de 2026, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MONTES ALTOS, Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem a Constituição da República, a Constituição do Estado do Maranhão e a Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO que o dia 04 de outubro de 2026, domingo, será destinado à realização do primeiro turno das Eleições Gerais de 2026, conforme calendário eleitoral estabelecido pelo Tribunal Superior Eleitoral – TSE;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Estadual nº 42.736, de 22 de setembro de 2026, do Governo do Estado do Maranhão, que dispõe sobre o horário de expediente da Administração Pública Estadual em razão da realização do primeiro turno das Eleições Gerais de 2026 e altera o Decreto Estadual nº 41.231, de 17 de dezembro de 2025;

CONSIDERANDO que os principais prédios públicos municipais ficarão à disposição da Justiça Eleitoral para a instalação e funcionamento das urnas eletrônicas e demais atividades relacionadas ao processo eleitoral, não havendo tempo suficiente para a realização dos serviços de limpeza, organização e higienização necessários ao pleno funcionamento das unidades no dia subsequente;

CONSIDERANDO, ainda, que parcela significativa dos servidores públicos municipais será cedida ou convocada para atuar como colaboradora nos trabalhos eleitorais, sendo necessária a adoção de medida que possibilite o adequado descanso após o cumprimento das atividades eleitorais;

DECRETA:

Art. 1º Fica declarado **PONTO FACULTATIVO**, no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta do Município de Montes Altos/MA, **o dia 05 de outubro de 2026, segunda-feira**, em razão da realização do primeiro turno das Eleições Gerais de 2026, observando-se, como referência administrativa, o disposto no Decreto Estadual nº 42.736, de 22 de setembro de 2026.

Art. 2º O disposto no artigo anterior não se aplica aos

serviços públicos essenciais ou indispensáveis, como os **serviços de urgência e emergência em saúde (hospital), limpeza pública, vigilância predial noturna, CPL e Conselho Tutelar**, dentre outros, os quais deverão funcionar normalmente, em regime de plantão ou mediante escala, conforme determinação dos respectivos órgãos e/ou Secretarias Municipais.

§ 1º O Setor de Licitação deverá manter suas atividades em regime remoto no dia 05 de outubro de 2026, em razão da necessidade de cumprimento dos prazos legais, administrativos e procedimentais dos processos licitatórios em andamento, bem como para assegurar a continuidade e a regularidade dos certames.

§ 2º O Conselho Tutelar funcionará no dia 05 de outubro de 2026 em regime de plantão, assegurando-se a continuidade e a disponibilidade dos serviços essenciais de proteção e garantia dos direitos da criança e do adolescente, na forma da legislação aplicável.

Art. 3º Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal deverão adotar as medidas necessárias ao cumprimento e à ampla divulgação deste Decreto.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTES ALTOS, ESTADO DO MARANHÃO, EM 30 DE SETEMBRO DE 2026.

DOMINGOS PINHEIRO CIRQUEIRA

Prefeito Municipal

Publicado por: Manoel Messias Pimentel Barros

Chefe de Gabinete

Código identificador: ahvjgvsrw20261001091017

PARECER

PARECER Nº 005/2026- CEF/CME

PROCESSO Nº:	EMENTA:
001/2026 SEMEDH	Educação Básica. Sistema Municipal de Ensino. Centro de Ensino Vanda Sousa Guimarães. Credenciamento e reconhecimento do Ensino Fundamental do 6º ao 9º
ASSUNTO:	

Credenciamento, Reconhecimento e Convalidação dos estudos realizados.	ano, Regular. Atendimento à Resolução ME nº 07/2023. Convalidação dos estudos realizados. Parecer favorável.		
--	--	--	--

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Educação e Desenvolvimento Humano - SEMEDH	CAMARA: Câmara de Ensino Fundamental – CEF/CME
CONSELHEIRO (A) RELATOR (A): Maurício Sá da Silva	APROVADO PELO PLENO EM: 14/09/2026

I – RELATÓRIO

1. DA ORIGEM E DA DISTRIBUIÇÃO DA MATÉRIA

Trata-se de processo administrativo submetido à apreciação deste Conselho Municipal de Educação de Montes Altos – MA, tendo por objeto o Credenciamento do Centro de Ensino Vanda Sousa Guimarães junto ao Sistema Municipal de Ensino, bem como o Reconhecimento do Ensino Fundamental, do 6º ao 9º ano, na modalidade Regular, com a consequente convalidação dos estudos realizados pelos alunos em período anterior à edição do ato normativo deste Conselho.

A matéria foi encaminhada pela Presidência do Conselho Municipal de Educação à Câmara de Ensino Fundamental – CEF/CME, para análise e emissão de Relatório Técnico, tendo sido regularmente distribuída a este Conselheiro Relator, devidamente identificado na peça inicial do processo.

Recebidos os autos, procedi à análise preliminar da documentação apresentada, observando, como parâmetros de avaliação, a legislação educacional federal, as normas educacionais aplicáveis no Estado do Maranhão, a legislação municipal que estrutura o Sistema Municipal de Ensino e o Conselho Municipal de Educação de Montes Altos, bem como, de maneira especial, a Resolução CME nº 07/2023, que disciplina os procedimentos de credenciamento, credenciamento, autorização de funcionamento e reconhecimento dos estabelecimentos de Educação Infantil e Ensino Fundamental da Rede Municipal de Montes Altos.

O processo tem origem na documentação encaminhada pela Comissão da Secretaria Municipal de Educação e Desenvolvimento Humano – SEMEDH responsável pelos procedimentos de regularização das instituições de ensino da Rede Municipal, em atendimento ao requerimento

formal apresentado pela Comissão devidamente designada para esse fim, conforme documentação constante dos autos.

II – DA ANÁLISE PRELIMINAR E DO SANEAMENTO PROCESSUAL

Ao receber o processo para relatoria, entendi necessário realizar não apenas uma conferência formal da documentação, mas uma análise substancial da situação institucional, pedagógica, administrativa e estrutural do estabelecimento de ensino, especialmente porque o ato pretendido possui repercussão direta sobre a regularidade da instituição e sobre a vida escolar dos estudantes.

Em minha análise preliminar, identifiquei algumas pendências que, a meu juízo, deveriam ser sanadas antes da emissão de manifestação conclusiva por este Relator.

2.1. Do Projeto Político-Pedagógico

Inicialmente, identifiquei a necessidade de realização de ajustes de redação no Projeto Político-Pedagógico – PPP da instituição.

Diante disso, o documento foi devolvido à Comissão responsável para os devidos ajustes, tendo sido posteriormente reapresentado ao processo após as correções necessárias.

Considero importante registrar que o Projeto Político-Pedagógico não deve ser compreendido como mera peça burocrática destinada à composição dos autos, mas como documento estruturante da identidade, da organização pedagógica e das finalidades educacionais da instituição, devendo guardar coerência com a legislação nacional, com as diretrizes curriculares e com as normas do Sistema Municipal de Ensino.

2.2. Da nomeação da Direção Geral

Na análise inicial, verifiquei, igualmente, que a Portaria de nomeação da Diretora-Geral da instituição não havia sido publicada no Diário Oficial, circunstância que comprometia a demonstração formal da regularidade administrativa da direção escolar.

A questão foi comunicada à Comissão responsável, por intermédio da Presidência deste Conselho, para que fossem adotadas as providências administrativas necessárias.

A pendência foi posteriormente sanada mediante a regular publicação do respectivo ato de nomeação, passando a integrar a documentação regular dos autos em 03/09/2026 verificada por esta relatoria em publicação no Diário Oficial Municipal de 02/09/2026 edição nº 1291.

Entendo que a publicidade do ato administrativo é requisito indispensável à sua transparência, eficácia e controle, especialmente quando se trata de agente responsável pela direção de estabelecimento integrante da Rede Municipal de Ensino.

2.3. Do Alvará da Vigilância Sanitária

Na documentação inicialmente submetida à minha análise, não identifiquei o Alvará ou documento equivalente expedido pela Vigilância Sanitária, documento necessário à comprovação das condições sanitárias do estabelecimento escolar.

A ausência foi formalmente comunicada à Comissão responsável pela instrução do processo, para a devida providência e juntada documental.

Após o saneamento processual, o documento passou a integrar os autos, permitindo a continuidade da análise.

2.4. Da Regularidade das Condições Físicas do Imóvel e da Dispensa do Laudo do Corpo de Bombeiros.

No que se refere às condições físicas e de segurança do imóvel onde funciona o Centro de Ensino Vanda Sousa Guimarães, verifico que consta dos autos Laudo de Habite-se, devidamente assinado pelo Engenheiro Civil Hércules Siqueira de Lima, CREA nº 112067612-6/MA, profissional legalmente habilitado, no qual são atestadas as condições do imóvel, inclusive quanto à sua adequação e segurança para a utilização pela comunidade escolar.

A análise desse documento deve ser realizada em consonância com o disposto no art. 7º, inciso XVIII, da Resolução CME nº 007/2023, norma específica deste Conselho Municipal de Educação que disciplina os procedimentos de credenciamento, recredenciamento, autorização de funcionamento e reconhecimento dos estabelecimentos de ensino da Rede Municipal.

Nos termos da referida disposição normativa, a apresentação do Habite-se constitui documento apto a dispensar, para fins de instrução do processo perante este Conselho, a apresentação de laudo específico expedido pelo Corpo de Bombeiros Militar do Maranhão.

Assim, considerando que o processo se encontra instruído com o Laudo de Habite-se, subscrito pelo profissional habilitado acima identificado, e que referido documento atesta as condições do imóvel para sua utilização, não considero configurada pendência documental relativa à apresentação de Laudo do Corpo de Bombeiros, uma vez que a própria Resolução CME nº 007/2023 estabelece a dispensa dessa exigência na hipótese de apresentação do

Habite-se.

Ressalto que a presente conclusão se refere à instrução documental do processo de credenciamento e reconhecimento perante este Conselho Municipal de Educação, não afastando eventuais obrigações decorrentes da legislação específica de segurança, prevenção e proteção contra incêndios e demais normas aplicáveis ao funcionamento da edificação.

Dessa forma, considero atendida a exigência relativa às condições de segurança e regularidade física do imóvel para os fins deste processo, não havendo fundamento, à luz da norma específica deste Conselho, para exigir adicionalmente a apresentação de Laudo do Corpo de Bombeiros quando já apresentado o Habite-se nos termos previstos no art. 7º, inciso XVIII, da Resolução CME nº 007/2023.

III – DA ANÁLISE TÉCNICA DOS AUTOS

Superada a fase preliminar e constatado o saneamento das pendências anteriormente identificadas, procedi à análise individualizada dos documentos que integram o processo.

A análise considerou, em conjunto, os aspectos:

- a) administrativos;
- b) institucionais;
- c) pedagógicos;
- d) curriculares;
- e) documentais;
- f) estruturais e de segurança;
- g) sanitários;
- h) relativos à gestão escolar; e
- i) relativos à regularização da vida escolar dos estudantes.

A documentação posteriormente juntada aos autos demonstrou o atendimento das exigências apontadas na análise preliminar, permitindo-me formar convicção quanto à possibilidade jurídica e pedagógica de regularização da instituição e da etapa de ensino objeto do presente processo.

Ressalto que a presente manifestação não decorre de mera presunção de regularidade, mas de análise realizada a partir da documentação que, após as diligências determinadas, passou a compor os autos de maneira suficiente para subsidiar a decisão colegiada.

IV – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

4.1. Da Constituição Federal

A Constituição da República Federativa do Brasil estabelece a educação como direito de todos e dever do

Estado e da família, destinada ao pleno desenvolvimento da pessoa, ao exercício da cidadania e à qualificação para o trabalho.

O art. 205 estabelece os fundamentos do direito à educação, enquanto o art. 206 dispõe sobre os princípios que devem orientar o ensino.

O art. 208 assegura a educação básica obrigatória e gratuita dos 4 aos 17 anos de idade, e o art. 211 determina que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizem seus sistemas de ensino em regime de colaboração.

Ainda, o art. 210 determina a fixação de conteúdos mínimos para o Ensino Fundamental, assegurando formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

Tais dispositivos conferem fundamento constitucional à atuação dos sistemas de ensino e à necessidade de que os estabelecimentos escolares estejam devidamente submetidos aos mecanismos públicos de autorização, acompanhamento, avaliação e reconhecimento.

4.2. Da Lei Federal nº 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional

A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – LDB, constitui o principal marco infraconstitucional da organização da educação brasileira.

No que interessa diretamente ao presente processo, destaca-se o art. 11, segundo o qual compete aos Municípios:

I – Organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino;

III – Baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

IV – Autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino.

Esses dispositivos constituem fundamento direto da competência do Sistema Municipal de Ensino e, por consequência, deste Conselho Municipal de Educação, para disciplinar e deliberar sobre a regularidade dos estabelecimentos que dele fazem parte.

O art. 12 da LDB atribui aos estabelecimentos de ensino, entre outras incumbências, a elaboração e execução de sua proposta pedagógica e o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidos.

O art. 24 estabelece as regras comuns de organização da Educação Básica, incluindo a carga horária mínima anual e o mínimo de dias de efetivo trabalho escolar, além das normas relativas à classificação, avaliação e organização escolar.

Assim, o credenciamento e o reconhecimento ora analisados devem ser compreendidos como instrumentos de garantia da qualidade, da regularidade e da segurança jurídica da oferta educacional.

4.3. Das Diretrizes Curriculares Nacionais

A análise pedagógica deve observar, ainda, as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica, estabelecidas pela Resolução CNE/CEB nº 4, de 13 de julho de 2010, que orienta a organização articulada das etapas e modalidades da Educação Básica.

Para o Ensino Fundamental, aplica-se especialmente a Resolução CNE/CEB nº 7, de 14 de dezembro de 2010, que fixa as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos, observadas as alterações posteriores, especialmente aquelas decorrentes do Parecer CNE/CEB nº 8, de 8 de outubro de 2019.

Devem igualmente ser observadas as demais normas nacionais pertinentes à organização curricular, avaliação, inclusão, direitos educacionais, proteção integral da criança e do adolescente e demais disposições aplicáveis à Educação Básica.

4.4. Do Estatuto da Criança e do Adolescente

A análise do presente processo deve considerar também a Lei Federal nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, especialmente os dispositivos que asseguram à criança e ao adolescente o direito à educação e à proteção integral.

A regularização administrativa da instituição não pode produzir prejuízo aos estudantes que, de boa-fé, frequentaram regularmente a escola e cumpriram as atividades escolares correspondentes às etapas cursadas.

Ao contrário, o procedimento de regularização deve priorizar a preservação do direito à educação, da continuidade dos estudos e da segurança da documentação escolar.

V – DA LEGISLAÇÃO EDUCACIONAL DO ESTADO DO MARANHÃO

No âmbito estadual, considero pertinente a observância das normas emanadas do Conselho Estadual de Educação do

Maranhão, especialmente como referência complementar para a organização da Educação Básica.

O CEE/MA possui competência normativa no âmbito do Sistema Estadual de Ensino e mantém regulamentação específica acerca do credenciamento, recredenciamento, autorização e reconhecimento das instituições de Educação Básica. Atualmente, encontra-se registrada, entre outras, a Resolução CEE/MA nº 106/2023, que disciplina matéria correlata no âmbito daquele Sistema.

Também merece referência a Resolução CEE/MA nº 285/2018, que aprovou o Documento Curricular do Território Maranhense como referência para a implantação da Base Nacional Comum Curricular na Educação Infantil e no Ensino Fundamental no Sistema de Ensino do Estado do Maranhão.

Faço, contudo, uma ressalva necessária: por se tratar de estabelecimento pertencente ao Sistema Municipal de Ensino de Montes Altos, a competência decisória para seu credenciamento e reconhecimento decorre da autonomia do Sistema Municipal, nos termos da Constituição Federal, da LDB e da legislação municipal específica.

As normas estaduais, portanto, são consideradas neste Parecer como referenciais complementares e de articulação do regime de colaboração, sem prejuízo da competência normativa própria deste Conselho Municipal.

VI – DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL

A competência deste Conselho encontra fundamento direto na legislação municipal de Montes Altos.

A Lei Municipal nº 12/2010, de 06 de outubro de 2010, instituiu o Conselho Municipal de Educação de Montes Altos e estabeleceu suas competências no âmbito da política educacional municipal.

Posteriormente, a Lei Municipal nº 083/2023, de 08 de maio de 2023, promoveu a reestruturação do Conselho Municipal de Educação, alterando e ampliando dispositivos da Lei nº 12/2010, inclusive quanto à sua organização e competências. A legislação municipal publicada oficialmente confirma essa reestruturação.

A Lei Municipal nº 30/2011, de 03 de outubro de 2011, por sua vez, instituiu o Sistema Municipal de Ensino de Montes Altos, constituindo fundamento essencial para a autonomia normativa, administrativa e pedagógica do Município na organização de sua educação.

Dessa forma, a existência de Sistema Municipal de Ensino próprio confere ao Município, por meio dos seus órgãos

educacionais competentes, a responsabilidade pela organização, regulamentação, acompanhamento e regularização das instituições que integram sua rede.

VII – DA RESOLUÇÃO CME Nº 07/2023

O procedimento objeto deste processo deve ser analisado, de maneira especial, à luz da Resolução CME nº 07/2023, que regulamenta, no âmbito do Sistema Municipal de Ensino de Montes Altos, os procedimentos relativos ao:

- Credenciamento;
- Recredenciamento;
- Autorização de Funcionamento;
- Reconhecimento;
- Renovação de Reconhecimento; e
- demais procedimentos de regularização dos estabelecimentos de Educação Infantil e Ensino Fundamental da Rede Municipal.

Considero que a referida Resolução constitui o parâmetro normativo municipal específico para o presente caso, devendo a decisão deste Conselho observar suas exigências documentais, pedagógicas, administrativas e estruturais.

O processo, inicialmente, apresentou pendências que foram formalmente identificadas por esta Relatoria e encaminhadas para saneamento.

Após a realização das diligências e a juntada da documentação complementar, verifico que os autos passaram a apresentar condições suficientes para apreciação conclusiva.

Registro, ainda, que ato administrativo municipal posterior reconheceu expressamente a Resolução CME nº 07/2023 como instrumento regulador dos processos de credenciamento, renovação de credenciamento, autorização de funcionamento, reconhecimento e regularização da vida escolar no âmbito municipal.

VIII – DA CONVALIDAÇÃO DOS ESTUDOS REALIZADOS

Questão de especial relevância neste processo refere-se à necessidade de preservar a vida escolar dos estudantes que frequentaram o Ensino Fundamental no estabelecimento em período anterior à emissão do presente ato de credenciamento e reconhecimento.

A convalidação dos estudos não deve ser interpretada como mecanismo de dispensa das exigências legais impostas à instituição escolar.

Ao contrário, trata-se de providência excepcional de

regularização da vida escolar dos estudantes, fundamentada na necessidade de proteção do direito à educação, na boa-fé dos alunos e de suas famílias, na continuidade dos estudos e na impossibilidade de transferir aos estudantes as consequências administrativas decorrentes de eventual ausência ou demora na regularização institucional.

O estudante não pode ser penalizado por situação administrativa cuja responsabilidade não lhe pertence.

A convalidação deverá alcançar exclusivamente os estudos efetivamente realizados, desde que comprovados pelos registros acadêmicos e demais documentos integrantes do acervo escolar, respeitados os requisitos legais de matrícula, frequência, aproveitamento e demais elementos necessários à comprovação da trajetória escolar.

Assim, voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados pelos estudantes no período anterior à publicação do ato normativo decorrente deste Parecer, observados os registros escolares existentes e a legislação aplicável.

IX – DA ANÁLISE CONCLUSIVA DO RELATOR

Após a análise inicial, a identificação das pendências, a devolução dos autos para saneamento, a comunicação das exigências à Comissão responsável e a posterior complementação documental, considero que o processo se encontra suficientemente instruído.

As pendências identificadas durante minha análise preliminar foram objeto de providências administrativas, especialmente quanto:

- a) aos ajustes do Projeto Político-Pedagógico;
- b) à publicação da Portaria de nomeação da diretora da instituição;
- c) à juntada do documento relativo à Vigilância Sanitária;
- d) à apresentação de Habite-se assinada por profissional competente, qualificado nos autos; e
- e) à complementação geral da documentação exigida para a análise do processo.

Diante do saneamento das questões inicialmente identificadas, não vislumbro, nos documentos que integram os autos, impedimento jurídico, administrativo ou pedagógico para a aprovação do objeto submetido à apreciação deste Conselho.

Entendo, contudo, que o credenciamento e o reconhecimento não devem ser compreendidos como ato isolado e definitivo de encerramento do acompanhamento institucional.

A regularidade educacional é processo contínuo. Compete à

administração educacional e a este Conselho, dentro de suas atribuições legais, acompanhar o cumprimento das normas, a qualidade da oferta, a manutenção das condições estruturais e sanitárias, a regularidade da escrituração escolar e a execução do Projeto Político-Pedagógico.

X – VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, após análise integral dos autos, das diligências realizadas, do saneamento das pendências inicialmente identificadas e da documentação complementar apresentada, e considerando a Constituição Federal, a Lei Federal nº 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, o Estatuto da Criança e do Adolescente, as Diretrizes Curriculares Nacionais, a legislação educacional aplicável do Estado do Maranhão, a Lei Municipal nº 30/2011, a Lei Municipal nº 12/2010, com as alterações promovidas pela Lei Municipal nº 083/2023, e, especialmente, a Resolução CME nº 07/2023,

VOTO FAVORAVELMENTE:

I – Pelo CREDENCIAMENTO do Centro de Ensino Vanda Sousa Guimarães junto ao Conselho Municipal de Educação de Montes Altos – MA, para integrar regularmente o Sistema Municipal de Ensino, observadas as disposições legais e normativas aplicáveis;

II – Pelo RECONHECIMENTO do Ensino Fundamental – 6º ao 9º ano, Regular, ofertado pelo Centro de Ensino Vanda Sousa Guimarães, nos termos e condições estabelecidos pela Resolução CME nº 07/2023 e demais normas educacionais vigentes;

III – Pela CONVALIDAÇÃO DOS ESTUDOS realizados pelos alunos regularmente matriculados e efetivamente escolarizados no Centro de Ensino Vanda Sousa Guimarães em período anterior à publicação ato normativo que regulamentará esse Parecer, desde que devidamente comprovados nos registros escolares da instituição e observados os requisitos legais relativos à matrícula, frequência, aproveitamento e percurso escolar;

IV – Que os documentos escolares expedidos pela instituição passem a fazer referência ao ato de credenciamento e reconhecimento emitido por este Conselho, observadas as normas municipais referentes à escrituração, registro, guarda e expedição da documentação escolar;

V – Que a instituição mantenha permanentemente atualizada sua documentação administrativa, pedagógica, sanitária e de segurança, comunicando ao Conselho Municipal de Educação eventuais alterações relevantes que possam interferir nas condições de funcionamento da

unidade;

Publicado por: Manoel Messias Pimentel Barros

VI – Que a Secretaria Municipal de Educação e Desenvolvimento Humano, por seus setores competentes, mantenha o acompanhamento administrativo e pedagógico da instituição, nos limites de suas atribuições legais.

É como voto.

Montes Altos – MA, 09/09/2026.

MAURÍCIO SÁ DA SILVA

Conselheiro Relator – CEF/CME

XI – DELIBERAÇÃO DA CÂMARA DE ENSINO FUNDAMENTAL – CFE/CME

O Plenário da Câmara de Ensino Fundamental – CEF/CME, reunida em sessão realizada em 14/09/2026, após análise do presente Parecer, deliberou pela aprovação do voto do Relator, encaminhando-o ao Plenário do Conselho Municipal de Educação para apreciação, nos termos do Regimento Interno e da Lei nº 12/2010 alterada pela Lei 83/2023.

Casa dos Conselhos, Sessão Plenária da Câmara de Ensino Fundamental do Conselho Municipal de Educação de Montes Altos, 14 de setembro de 2026.

MARIA CELIA DA SILVA BRITO

Presidente da Câmara de Ensino Fundamental CEF/CME

MAURÍCIO SÁ DA SILVA

Conselheiro Relator

XII – DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Municipal de Educação de Montes Altos – MA, em Sessão Plenária realizada em 14/09/2026, deliberou pela APROVAÇÃO do presente Parecer, nos termos do voto do Relator.

Casa dos Conselhos, Sessão Plenária do Conselho Municipal de Educação de Montes Altos, 14 de setembro de 2026.

VIVIAN PEREIRA MESQUITA

Presidente em exercício

JACILDO SILVA SOARES

Secretário(a) Executivo(a) do CME, em exercício

Chefe de Gabinete

Código identificador: \$0UMy4hqMILx

Estado do Maranhão
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Gabinete do Prefeito
Av: Fabrício Ferraz, 192, centro de Montes Altos-MA
Cep: 65936-000

Domingos Pinheiro Cirqueira
Prefeito Municipal

Manoel Messias Pimentel Barros
Chefe de Gabinete

Informações: prefeitura@montesaltos.ma.gov.br

/C=BR/O=ICP-Brasil/OU=Certificado Digital PJ A1/OU=Videoconferencia/OU=14592578000199/OU=AC SyngularID
Multipla/CN=MUNICIPIO DE MONTES
ALTOS:06759104000160
Data: 01/10/2026